



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050114-80.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISAIAS MATOS DE OLIVEIRA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1050114-80.2024.8.26.0002

Origem: **Foro Regional de Santo Amaro/13ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Caio Moscariello Rodrigues

Recorrente: **Isaias Matos de Oliveira**

Recorrida: **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01436

Apelação cível. Revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo automotor. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor.

Justiça gratuita. Dos documentos apresentados não se vislumbra que o recorrente tenha meios para arcar com custas e despesas processuais. Afasto a impugnação apresentada (fls. 254/255) e concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Não acolhida. O recurso está em termos, com impugnação adequada ao conteúdo do *decisum*. Preliminar *rejeitada*.

Juros remuneratórios. Juros que não excedem uma vez e meia a taxa média de mercado, o que afasta a abusividade. **Tema 27 do STJ** (REsp nº 1061530-RS). Taxa média publicada pelo Banco Central, de caráter meramente informativo, que não pode ser tomada como fator de limitação aos juros praticados. Precedentes. Recurso nesta parte *desprovido*.

Tarifa de cadastro. Súmula 566 do STJ: "*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*" Contrato celebrado em 29/09/2022. Ausência de prova pela consumidora de relacionamento comercial anterior perante o banco, o que autoriza a cobrança da tarifa. Valor cobrado (R\$ 930,00) próximo da média de mercado (R\$ 746,94), conforme tabela divulgada pelo site do Banco Central para setembro de 2022. Recurso *desprovido* nesse aspecto.

Seguro prestamista. "*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*". **Tema 972 do STJ.** Ausência de prova de que fora concedida ao consumidor a oportunidade de livre escolha de companhia de seguro e até da opção de não contratar. Contratação de seguro no mesmo instrumento/contexto do contrato de financiamento (fls. 34 e 38/40). Hipótese de venda casada. Inadmissibilidade. Art. 39, I do CDC. Recurso *provido* quanto a este aspecto.

Tarifa de avaliação do bem. Reembolso que é admitido, desde que

comprovada a efetivação do serviço, com possibilidade de controle sobre eventual onerosidade excessiva. Tema 958 do STJ. No caso foi exibido simples “*Termo de Avaliação de Veículo*” (fls. 91/92), desprovido de assinatura e sem a realização de testes mecânicos ou eletrônicos. Inadmissibilidade. Serviço que deve ser realizado por perito habilitado. **(Apelação Cível nº 1101899-18.2023.8.26.0002, Rel. Pedro Paulo Maillet Preuss)**. Recurso *provido* neste tópico.

Tarifa de registro do contrato. Tema 958 do STJ: “2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*” [REsp 1578526/SP]. Ausência de prova do registro do veículo no órgão competente, o que torna ilegítima a cobrança da tarifa correspondente. Recurso *provido* neste aspecto.

Sentença reformada. Modificação do ônus de sucumbência. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 229/235, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados em *ação declaratória de revisão contratual*, ajuizada por Isaias Matos de Oliveira em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas contratuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O autor, ora apelante, pleiteia, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta, em síntese: i) a abusividade da taxa de juros remuneratórios, requerendo a substituição pela taxa média; ii) a ilegalidade da cobrança do seguro e de tarifas de registro de contrato, cadastro e avaliação de bem. Por fim, pede a inversão das verbas sucumbenciais (fls. 242/251).

Contrarrazões às fls. 252/271. Aduz, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade. Impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pela manutenção da sentença.

Após determinada a apresentação de documentos relativos ao pedido de justiça gratuita, foi encartada aos autos, pelo autor, a documentação de fls. 299/323.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão de existir pedido de gratuidade da justiça, que será objeto de apreciação (fls. 245).

Apelação Cível nº 1050114-80.2024.8.26.0002 (MRMB)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Respeitado o entendimento do I. Juízo *a quo*, o recurso colhe provimento parcial.

Justiça gratuita

Em que pese a impugnação apresentada pela parte contrária (fls. 254/255), conforme se depreende dos documentos de fls. 300/323, não se vislumbra que o recorrente tenha meios para arcar com custas e despesas processuais. É isento de Declaração de Imposto de Renda e atualmente não possui trabalho registrado em CTPS. Pelo que se infere dos autos, o recorrente realiza trabalhos informais como mestre de obras. Ainda, os extratos bancários juntados (fls. 305/320) revelam transações bancárias módicas.

Os documentos apresentados são suficientes para caracterizar a hipossuficiência financeira da parte recorrente.

Cumpre ressaltar que, a existência de alguns bens, sem indícios de potencial para produzir frutos relevantes, ou de patrimônio que exteriorize pelo menos uma razoável capacidade financeira, não obsta o direito à justiça gratuita. Nem há lugar no bojo do processo para que se abra uma espécie de “parênteses processual”, para que se realize um aprofundado inquérito sobre a vida econômica do postulante ao benefício. A análise sobre o direito ao benefício é perfunctória.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que em julgado foi relator o então **Desembargador, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso**, assim asseverou:

“A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família (artigo 4º, caput, da Lei federal 1.060 de 5.2.50), não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se rendem não lhe evitaria aquele prejuízo. A mesma condição é, por outro lado, objeto de presunção legal relativa, que, oriunda do mero asserto da parte cede apenas a prova em contrário (artigo 4º, parágrafo primeiro), produzida pelo impugnante (art. 7º) ou vinda aos autos doutro modo (artigo 8º).”

Para, ao final arrematar, com demonstração de sensibilidade social extremamente aguçada e, clareza do papel que compete ao Judiciário na interpretação e aplicação das leis aos casos concretos, nos seguintes termos:

“Ora, à luz desses critérios, que são os da lei, não podia o Juízo, em interpretação inconciliável com o caráter generoso das garantias constitucionais do acesso à Jurisdição e da assistência judiciária (artigo 5º, XXXV e LXXIV) desconsiderar a presunção 'juris tantum', sem prova, que teria de ser cabal, da suficiência de recursos.” (AI 162.627-1/8. Segunda Câmara. J. 04-02-92 - RT 678/88).

Assim, cabe ao juiz da causa analisar cada situação em particular e, na dúvida *pro misero*, até porque o **benefício da justiça gratuita não há de ser estendido apenas aos miseráveis, mas sim a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas processuais e honorários de advogado, que em muitos casos, se torna extremamente oneroso, independentemente do salário ou dos bens que possua o postulante.**

Ressalta-se que o fato de a parte estar assistida por advogado particular não importa em impossibilidade de concessão do benefício.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara:

“JUSTIÇA GRATUITA – Benefício indeferido – Comprovação da real necessidade da benesse, por ser a requerente pensionista do INSS e receber valor líquido de R\$3.638,60, tendo ajuizado a demanda a fim de revisar o contrato de crédito realizado com o réu, por entender que está sendo cobrada a mais do que o pactuado – Ademais, a postulante está em situação de superendividamento, pois possui 12 empréstimos consignados, o que toma grande parte de sua renda mensal, demonstrando, ainda, que não possui bens e direitos declarados no Imposto de Renda – O fato de a postulante possuir advogado particular e ter optado por propor a demanda na Comarca do réu, não a impede de obter a gratuidade de justiça – Questões que denotam a sua hipossuficiência e levam ao acolhimento do pedido – Possibilidade de futura impugnação pela parte contrária – Gratuidade concedida – RECURSO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2349963-64.2023.8.26.0000; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2024)

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física - Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Indeferimento em 1º grau – Recurso da autora - Insurgência – Possibilidade – Documentos solicitados pelo Juiz de 1º grau devidamente apresentados nos autos - Documentos que indicam a alegada insuficiência de recursos do agravante - art. 99, § 4º do CPC - possibilidade de constituir advogado particular não impede a concessão da gratuidade - Súmula 77 deste E. Tribunal - Renúncia do recorrente ao foro de seu domicílio não pode servir como fundamento para indeferir o benefício da gratuidade da justiça, haja vista ser opção do consumidor o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no domicílio do réu – Benefício concedido – Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2118667-08.2023.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/07/2023)

A gratuidade alcança não apenas aqueles em situação de miséria absoluta, mas também os impossibilitados de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Apelação Cível nº 1050114-80.2024.8.26.0002 (MRMB)

A questão torna-se particularmente dramática, quando a parte não tem outros rendimentos, e se lhe impõe o complexo ônus de produzir a prova sobre o fato negativo.

Nesse contexto, não há elementos para que se afaste o direito pleiteado pela parte, com efeito, deve ser assegurando o primado do acesso à Justiça (Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV, que consagra o *princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*).

Nestes termos, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 254)

A preliminar de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. Ao reverso do que se sustenta, o presente recurso está em termos e permite a adequada compreensão dos fundamentos de fato e de direito, por meio dos quais se pretende a reforma do *decisum*.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Mérito

De certo incide o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. O réu figura como fornecedor, prestando serviço de natureza bancária, sendo o autor o destinatário final, nos moldes do art. 3º, § 2º, da legislação em comento. Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, art. 4º, I, c.c. art. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que “**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**”.

Porém, isso não significa que a revisão do contrato pactuado pode ser feita de qualquer modo.

Ainda que seja permitida a revisão judicial de cláusulas contratuais, como direito básico do consumidor (CDC, art. 6º, V), não pode ser realizada de qualquer forma e não sem fundamento, pois se trata de interferência judicial na liberdade de contratar.

Juros remuneratórios

Dito isto, tem-se que o controle jurisdicional sobre a convenção da taxa de juros pactuada é excepcional, sendo ônus da parte interessada comprovar que a conduta da casa bancária configura desvantagem exagerada que ameaça o equilíbrio contratual ou se mostra excessivamente onerosa ao consumidor (artigo 51, §1º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor).

Deste modo, se por um lado “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382 do STJ), por outro, não há critérios rígidos para a identificação da excessividade dos juros pactuados, cuja análise é relegada ao prudente critério do julgador, de acordo com seu livre convencimento racional.

Evoluindo acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema nº 27 do E. STJ), firmou o seguinte critério na análise da abusividade excepcional dos juros remuneratórios:

"As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (REsp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008) (g.n.).

Nesta esteira, a jurisprudência desta C. Câmara tem considerado abusiva taxas superiores a uma vez e meia a média de mercado. Espelhando a postura em tela, anotam-se os seguintes julgados, sintetizados *in verbis*:

*“Direito civil e bancário. Ação de obrigação de fazer. Revisão contratual. Juros remuneratórios. Taxa média. Ausência de abusividade. Recurso do autor. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão das taxas de juros remuneratórios de contrato de empréstimo pessoal consignado de servidor público e restituição de valores, mantendo as taxas pactuadas. O autor alega abusividade na aplicação dos juros por estarem acima da taxa média estipulada pelo Banco Central. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a taxa de juros aplicada ao contrato de mútuo é abusiva, em comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, e se há fundamento para sua revisão. III. Razões de decidir 3. As instituições financeiras não estão sujeitas às limitações da Lei de Usura (Súmula 596 do STF), e a estipulação de juros superiores a 12% ao ano não é, por si só, indicativo de abusividade. 4. Este relator apurou a taxa média diretamente no site do Banco Central e constatou a inexistência de abusividade em relação ao que foi aplicado no contrato, considerado o posicionamento do STJ acerca da legalidade do limite de aplicação em concreto de uma vez e meia da taxa média. 5. O autor não provou a abusividade alegada, pois indicou as taxas médias por meio de parecer técnico particular, produzido de forma unilateral e fora do contraditório. 6. Inexistência de fundamento para a revisão contratual ou restituição dos valores pagos. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: **“A taxa de juros aplicada em contrato de mútuo não é considerada abusiva quando está dentro de uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central”**. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, §1º; CPC, art. 85, §11; Súmula vinculante nº 7 e Súmula 596, ambas do C. STF; Súmula 297 e 382 do C. STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22/10/2008.” (TJSP; Apelação Cível 1004355-52.2024.8.26.0048; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 16/09/2024)*

*“APELAÇÕES CÍVEIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Ação revisional de contrato. Sentença de parcial procedência, reconhecida a abusividade da cobrança da tarifa de registro. Inconformismo. RECURSO DA AUTORA JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros que não sofrem limitação da Lei de Usura e podem ser superiores a 12% ao ano. **Taxa de juros que não é significativamente superior ao percentual divulgado pelo Banco Central para operação análoga à época da contratação (não excede uma vez e meia a taxa média de mercado)**. Precedente desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. Abusividade não caracterizada. TARIFA DE CADASTRO. Recurso Especial repetitivo nº 1.251.331/RS. Legalidade da cobrança, todavia, é excessivo o valor de R\$ 1.700,00 cobrado a tal título. Abusividade verificada. Redução ao valor médio indicado pelo Banco Central. RECURSO DO RÉU TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cobrança permitida desde que comprovadas as prestações dos serviços e ausente onerosidade excessiva. Tese fixada pelo STJ para fins do art. 1040 do CPC (REsp 1578553/SP). Caso concreto. Existência de documento apto a ensejar a cobrança do encargo, o qual foi adequadamente fixado. Efetivação junto ao Sistema Nacional de Gravames. Abusividade não reconhecida. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO para determinar a restituição simples do valor da diferença cobrada de forma abusiva pela tarifa de cadastro. RECURSO DO RÉU PROVIDO para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de registro do contrato.” (TJSP; Apelação Cível 1038620-82.2023.8.26.0576; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)*

“Neste quadro, cumpre dizer que ao deliberar sobre a limitação dos juros remuneratórios em contratos bancários, o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que pode ser reconhecida a abusividade dos juros pactuados se a taxa estipulada for

Apelação Cível nº 1050114-80.2024.8.26.0002 (MRMB)

mais de (1,5) uma vez e meia superior à média praticada no mercado (Recurso Especial nº 1.061.530/RS)." (TJSP; Apelação Cível 1100287-42.2023.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

No caso, a ausência de abusividade da prática dos juros se verifica pela análise e comparação dos índices previsto em contrato, os quais próximos à taxa média de mercado para a respectiva operação, não a superando em uma vez e meia.

Conforme se observa às fls. 34/40, os juros remuneratórios incidentes eram de 2,30% ao mês e 31,37% ao ano, enquanto a média apurada pelo Banco Central do Brasil para operações similares é de 2,02% ao mês e 27,10% ao ano, conforme consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BCB – Séries nº 20749 e 25471 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas – Financiamento de veículo (www.bcb.gov.br) – setembro de 2022.

Desta forma, na hipótese, não há comprovação cabal de cobrança abusiva, devendo prevalecer a taxa de juros remuneratórios estipulada, que não se mostra excessiva em relação à média de mercado.

O recurso desprovimento nesse aspecto.

Tarifa de cadastro

Nos contratos bancários posteriores a 30/04/2008 é admissível a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira: **Súmula 566 do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."**

No caso vertente, o contrato foi celebrado em 29/09/2022 (fls. 34) e houve expressa pactuação da tarifa de cadastro, conforme se observa do quadro resumo do instrumento contratual (fls. 34 – item D.1), não havendo notícia de que autora já possuía anterior relacionamento com o banco.

Ademais, o valor cobrado de R\$ 930,00 está próximo da média de mercado que, em setembro de 2022, correspondeu a R\$ 746,94, conforme tabela divulgada pelo site do Banco Central - Tabela de divulgação obrigatória (art. 15, V, da Resolução BACEN nº 3.919/2010).

Com efeito, não comprovado pelo consumidor o relacionamento comercial anterior perante o banco e não excessiva a tarifa, permite-se a cobrança. Deste modo, a insurgência recursal não merece prosperar nesse ponto.

Seguro

No pertinente ao seguro de proteção contratual (prestamista), ou outros seguros, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em processo julgado sob o regime dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” [Tema 972, STJ – REsp 1.639.320-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, v.u., j. 12/12/2018, (www.stj.jus.br)].

No caso vertente não há prova de que a instituição financeira concedeu a oportunidade ao consumidor de escolher livremente a companhia de seguro da sua conveniência, ou ainda, quanto à opção de não contratar o seguro.

Ora, se o consumidor contesta a liberdade de contratar, e o seguro vem inserido no mesmo instrumento, ou em termo separado, mas firmado no mesmo contexto da contratação do financiamento, é evidente a pressão do fornecedor em impingir-lhe o contrato de seguro, o que configura a venda casada, que é vedada pelo art. 39, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Por outro lado, a partir do **Tema 972 do STJ**, o consumidor não é obrigado a demonstrar que houve venda casada: se o financiamento e o seguro constam no mesmo instrumento ou contexto, e a vontade de contratar é contestada, exsurge a evidência da conduta irregular do banco em impor a venda casada.

Como é óbvio, o contrato de seguro é particularmente interessante ao banco: o financiamento já tem, de ordinário, a garantia fiduciária, e o contrato de seguro é aleatório, assim, só haveria risco de desembolso no caso de sinistro.

Consequentemente, deve ser reconhecida a inexigibilidade do prêmio do seguro (R\$ 5.064,61), com a consequente restituição das parcelas já pagas, com seus reflexos.

Recurso nesta parte provido.

Tarifa de avaliação do bem

Com relação à tarifa de avaliação de bem, o tema foi decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, como segue:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553 - SP, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 28/11/2018)

Ainda, nos termos do **Tema 958 do STJ**: *"2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."* [REsp 1578526/SP].

Simples "Termo de Avaliação de Veículo" (fls. 91/92), desprovido de assinatura e sem a realização de testes mecânicos ou eletrônicos, não pode ser acolhido. Trata-se de mera constatação superficial de lataria sem a realização de testes mecânicos ou eletrônicos, o que deveria ser realizado por perito habilitado, de modo que se considera indevida a cobrança. (Ap. Cível 1101899-18.2023.8.26.0002; Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/06/2024).

Portanto, a tarifa de avaliação deve ser devolvida, com seus reflexos. Recurso provido nesse aspecto.

Tarifa de registro de contrato

No **Tema 958** do STJ, reputou-se válido o ressarcimento de despesas como registro do contrato, ressalvadas eventual onerosidade excessiva e abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado:

"(...) 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)" [destaquei] REsp 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, mv, j. 28/11/2018 (www.stj.jus.br).

No caso vertente, entretanto, não houve demonstração do registro do veículo no órgão competente, o que torna ilegítima a cobrança da tarifa correspondente.

Portanto, a tarifa de registro de contrato deve ser devolvida, com seus reflexos. Recurso provido nesse aspecto.

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***dou provimento, em parte***, ao recurso, para que o pedido ***seja julgado procedente em parte***, de modo a se reconhecer a inexigibilidade: a) do prêmio do seguro; b) da tarifa de avaliação do bem; e c) da tarifa de registro do contrato. Consequentemente, o banco de promover a restituição, de forma simples, dos valores pagos a esses títulos, com seus reflexos; e promover a exclusão das parcelas vincendas. ***Rejeita-se*** o pedido de revisão das taxas de juros e da devolução da tarifa de cadastro.

Portanto, o banco deverá recalcular o débito restante e as suas respectivas prestações. Quanto à restituição, aplica-se a correção monetária a partir de cada desconto, conforme a Tabela Prática do E. TJSP, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então será calculada, em continuação, pelo IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil.

Os juros de mora deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês, a contar da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então serão calculados, em continuação, conforme o disposto no artigo 406, §1º, do Código Civil: “a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de trata o parágrafo único do art. 389.”

Diante do parcial provimento do recurso, deve ser revista a disciplina de sucumbência, devendo as partes arcar com o pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% pelo autor e 50% pelo réu, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a mesma proporção (**Apelação Cível 1030831-96.2023.8.26.0005; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024**). No caso de vencido beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Carlos Ortiz Gomes

Relator